SANTA CATARINA

Ofício nº 1259/2017 - CP

Florianópolis, 28 de setembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor
Dr. Dênio Alexandre Scottini
Avenida Martin Luther nº 111- sala 403 – Victor Konder.
Blumenau/SC CEP 89012-010

Assunto: Decisão do Conselho Pleno Seccional

Senhor Advogado.

De ordem do Senhor Secretário Geral desta Seção, Dr. Mauricio Alessandro Voos, encaminhamos em anexo cópia da decisão do Conselho Pleno Seccional, proferida no Processo de Desagravo Público nº 212/2016, formulado por Vossa Senhoria, em face do Senhor Jefferson Forest – Câmara Municipal de Blumenau.

Débora Vanin Souto
Coordenadora Conselho Pleno OAB/SC

Ds/jlc.

Dispõe o § 2º do artigo 137-A do EAOAB: "*Incumbe ao Advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no Cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante*".

SANTA CATARINA

OAB/SC
Fls. 10

Pedido de Desagravo
Requerente: Subseção da OAB de Blumenau/SC
Ofendido: Dr. Denio Scottini - OAB/SC 8.318
Requerido: Jefferson Forest
Relator: Conselheiro Mauri João Galeli

(I) **Relatório**

A OAB Subseção de Blumenau (fls. 02) encaminhou por seu Presidente à Seccional Ofício n. 0437/2016 dando conta de CD da 14ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga denúncias contra o vice prefeito Jovino Cardoso Neto, além de cópia de decisão de habeas corpus preventivo concedido ao advogado **Dr. Denio Alexandre Scottini** e parecer da Comissão de Prerrogativas Profissionais da Subseção.

Ao final de tal ofício requer seja analisado se é o caso da Seccional reconhecer a necessidade de desagravo público.

Às fls. 06 consta decisão liminar em habeas corpus preventivo, o qual foi ajuizado pela Subseção de Blumenau, tendo como paciente Dr. Denio A. Scottini e como ato coator os proferidos por vereadores integrantes da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que ameaçaram o paciente de prisão pelo crime de desacato.

Às fls. 10/13 - 3 Conselheiros da Subseção de Blumenau emitiram parecer que por unanimidade reconheceu que houve ofensa das prerrogativas profissionais da OAB, em ato contrário ao advogado Dr. Denio, realizado pelo **Sr. Jefferson Forest.**

Às fls. 16/18 os membros da Comissão de Prerrogativas da Subseção de Blumenau por unanimidade reconheceram a ofensa às prerrogativas do advogado.

Às fls. 19 este relator, embora o processo estivesse pautado para julgamento entendeu por bem retirar o mesmo de pauta e intimar o pretenso ofensor, para, na forma do artigo 18, §1°, do Regulamento Geral prestasse informações.

O Conselho Pleno enviou-me por email (galeli@gm.adv.br) a manifestação do Sr. **Jefferson Forest** que em síntese argumentou: a) durante o

CAB/SC
Fls. 47
Proc.

Como se depara das notícias pesquisadas na internet, é comum, malgrado não seja normal, ocorrer desagravos públicos como o ora posto, ou seja, desagravo em prol das prerrogativas e contra vereador:

> Desagravo Público a advogada ofendida por dois vereadores ocorre em Nova Prata nesta terça-feira (25)[3]
> OAB-RS promove desagravo público a advogado ofendido por vereador[4]
> OAB/RN realiza Desagravo Público contra vereador assuense nesta quarta-feira[5]
> OAB/SP promove desagravo em Rio Claro após prerrogativas violadas por vereadores[6]

Importa registrar que há nos autos, mormente pelos CDs juntados, a necessária e suficiente prova que o caso atende ao disposto no **art. 7°, inc. XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB**, ao dispor: *"ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela".*

No caso retratado nos autos, não há a menor dúvida de que o advogado requerente foi **ofendido** pelo vereador quando estava em pleno exercício da advocacia, durante oitiva testemunhal, nas dependências da Câmara de Vereadores, na presença de diversas pessoas

Nas palavras de PAULO LUIZ NETTO LÔBO em relação ao desagravo, *"Este procedimento peculiar e formal tem por fito tornar pública a solidariedade da classe ao colega ofendido, mediante ato da OAB, e o repúdio coletivo ao ofensor"* [7]

E na doutrina de GISELA GONDIN RAMOS, "O *desagravo público é instrumento de garantia da dignidade profissional. Justifica-o, assim, não só a ofensa irrogada contra o profissional, atingindo-o em sua dignidade pessoal, mas*

---

[3] http://www.oabrs.org.br/noticias/desagravo-publico-advogada-ofendida-por-dois-vereadores-ocorre-em-nova-prata-nesta-tercafeira-25/25032

[4] http://www.laercio.adv.br/site/noticia/oab-rs-promove-desagravo-publico-a-advogado-ofendido-por-vereador.

[5] http://portalnoar.com.br/oabrn-realiza-desagravo-publico-contra-vereador-assuense-nesta-quarta-feira/

[6] http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI164255,61044-OABSP+promove+desagravo+em+Rio+Claro+apos+prerrogativas+violadas+por

[7] (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. - 3. ed. - São Paulo : Saraiva, 2002. p.74).

OAB/SC
Fls. 48

político e discricionário. Precedente da 3ª Turma desta Corte.[10]

Assegurando-se por sinal "O direito à ampla defesa e ao contraditório, na esfera administrativa, resta assegurado no Estatuto da OAB, via publicação da decisão no Diário Oficial, na qual é nomeado o requerido e aberto prazo para interposição de recurso contra o deferimento do desagravo."[11] (grifo nosso)

Ao contrário do que foi feito no caso *in albis* onde se ouviu a parte ofensora o Conselho Federal[12] entende ser desnecessária a sua oitiva: "O desagravo público é ato unilateral da OAB, e, conquanto o Estatuto faculte aoofensor, a juízo do relator, o oferecimento de informações ou defesa, isto não o torna parte no processo. Na hipótese de deferimento do pedido de desagravo pela Comissão de Direitos."

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da eventual infração ética de ofício, deverá o ofensor, querendo, realizar representação junto à Subseção de Blumenau.

Por fim, para corroborar com tudo que foi mencionado e fundamentado, vale colacionar neste pedido de desagravo jurisprudência referente ao Mandado de Segurança 23576 de caso bastante similar, em que é parte o Conselho Federal do Brasil e o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico) e Relator, o Ministro Celso de Mello:

> Buscou-se, na presente sede mandamental, o deferimento de medida judicial destinada a impor, ao Presidente da CPI/Narcotráfico, a observância das prerrogativas profissionais, que, definidas na Lei nº 8.906/94, assistem ao impetrante, em sua condição de Advogado. É que -

[10] TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 40660 PR 2001.70.00.040660-6 (TRF-4), Data de publicação: 27/11/2002.
[11] TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 15957 SP 2009.03.00.015957-9 (TRF-3), Data de publicação: 27/08/2009.
[12] RECURSO N.º 49.0000.2011.001968-5/PCA. Recte1: Paula Priscila Candco Haddad Figueira (Juíza da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul) (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins,OAB/PR 19911 e outros). Recte2: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado1: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira (Juíza daVara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul). (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, OAB/PR 19911e outros). Interessado2: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/013/2012.

OAB/SC
Fls. 49
Proc.

mim indeferido, em longa e fundamentada decisão (fls. 83/96), cuja ementa tem o seguinte teor (Informativo nº 176/STF):"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA.INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA.EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. DIREITOS DO CIDADÃO E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.- O respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas. A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que

OAB/SC
Fls. 50
Proc.

indisponível do Advogado, no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra e nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida. O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito.- A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito

CAB/SC
Fls. 51
Proc.

sobre a prorrogação do prazo de funcionamento da referida CPI, esclareceu que essa extensão temporal deu-se para efeito de elaboração do Relatório Final (fls. 154/157).Tenho para mim - consideradas as circunstâncias ora expostas - que se registrou fato superveniente, apto a gerar a extinção mesma deste processo mandamental. É que, não mais havendo a possibilidade de inquirição do policial civil que constituiu, o ora impetrante, como seu Advogado, torna-se evidente que, com a superveniência desse fato novo, descaracterizou-se, por completo, o próprio interesse de agir do autor da presente ação mandamental. Essa circunstância - superveniente descaracterização do interesse de agir (CPC, art. 267, § 3°)- põe em evidência, no caso ora em exame, um fato processualmente relevante, consistente na ausência de uma das condições da ação (falta do interesse de agir),posto que cessado, definitivamente, o estado de coação atribuído pelo ora impetrante ao Presidente da CPI/Narcotráfico. Em tal ocorrendo, e por não mais se registrar a necessidade de obter a tutela jurisdicional, mostra-se lícito, ao Relator da causa, proceder nos termos do art. 267, § 3°, do CPC. Nem se diga, de outro lado - não obstante a cessação superveniente do interesse de agir do autor deste writ mandamental -que se imporia, na espécie, o julgamento da presente causa, para o fim de firmar-se diretriz jurisprudencial que definisse, de um lado, os limites que incidem sobre os poderes de qualquer CPI, e, de outro, que se esclarecessem as relações entre os Advogados e esse órgão de investigação parlamentar. O ora impetrante, ao entender imprescindível a realização do julgamento, formula as seguintes ponderações (fls. 150):"'In casu', resulta imprescindível o reconhecimento do direito do impetrante e da responsabilidade do ato da Autoridade coatora, cometido com ilegalidade, inclusive para que não

OABISC
Fls. 520
Proc.

razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue (...)."(grifei) Esse mesmo entendimento - que ressalta não existir, em nosso sistema jurídico, o instituto da segurança normativa, destinada a reger situações futuras e indeterminadas - é também perfilhado por autorizado magistério doutrinário (ALFREDO BUZAID, "Do Mandado de Segurança", vol. I, p. 243, item n. 158, 1989, Saraiva) e prestigiado, ainda, pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 107/205, Rel. Min. RAFAEL MAYER).Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e por não mais subsistir o interesse de agir do ora impetrante, declaro extinto este processo mandamental, sem julgamento de mérito. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2000.Ministro CELSO DE MELLO Relator 7[13]

(III) **Conclusão**

Pelas razões expostas, voto no sentido de **acolher** o pedido de desagravo público, a ser realizado em face do Vereador Jefferson Forest, em data e local a serem designados pela Diretoria da Seccional.

Este é o voto!

[13] (STF - MS: 23576 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/10/2000, Data de Publicação: DJ 06/10/00 - P - 00103)

SANTA CATARINA

56

Pedido de Desagravo
Requerente: Subseção da OAB de Blumenau/SC
Ofendido: Dr. Denio Scottini - OAB/SC 8.318
Requerido: Jefferson Forest
Relator: Conselheiro Mauri João Galeli

EMENTA

DESAGRAVO. DEFERIMENTO. OFENSA MORAL E PEDIDO DE PRISÃO POR DESACATO DE ADVOGADO EM PLENO EXERCÍCIO. OFENSA PESSOAL E PROFISSIONAL. SOLIDARIEDADE DA CLASSE AO OFENDIDO E REPÚDIO AO OFENSOR, MEDIANTE DESAGRAVO PÚBLICO. A ofensa verbal dirigida a advogado em pleno exercício da advocacia, com determinação de prisão por desacato constitui agravo perpetrado pela autoridade, ofendendo o advogado de maneira pessoal e profissional. Ato arbitrário que atinge de forma pessoal o advogado e constitui ofensa às prerrogativas profissionais e à dignidade da advocacia.

Acórdão nº 189/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Membros Conselho Pleno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, por **unanimidade dos votos**, nos termos do voto do Relator, deferir o pedido de desagravo.

Sala das Sessões, 17/9/2017.

.....
Paulo Marcondes Brincas
Presidente do Conselho ~~Seccional~~ da OAB/SC

.....
Mauri João Galeli
Conselheiro Relator